



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS

Roteiro de Atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL SOBRE ESTUDOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER E GÊNERO FEMININO**

Gileade Pereira Souza Maia

Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO

Elisamara Sigles Vodonós Portela

Promotora de Justiça Coordenadora Adjunta do CAO

Natacha de Souza Ayesh

Assistente Ministerial

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA EDUCAÇÃO – CAO.EDUCAÇÃO**

Miguel Shessarenko Júnior

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Educação

Patrícia Eleutério Campos Dower

Promotora de Justiça Coadjuvante do CAO Educação

Carin Luciane de Azevedo

Assistente Ministerial

Juliana Aiko Yoshimura de Vasconcellos

Auxiliar Ministerial

**"Inclusão de conteúdo sobre a prevenção
da violência contra a mulher nos
currículos da educação básica"**

**"Semana Escolar de Combate à Violência
contra a Mulher"**

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO.....	4
II – JUSTIFICATIVA.....	4
III – DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96)	5
IV – DA LEI Nº 14.164/2021 E DA ALTERAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	5
V – DA IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	7
VI – OPERACIONALIZAÇÃO.....	8

I. APRESENTAÇÃO

O **Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Gênero Feminino** e o **Centro de Apoio Operacional de Educação**, no exercício de suas atribuições, com o objetivo de fornecer apoio e orientação jurídica aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, expedem o presente Roteiro de Atuação sobre a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos da educação básica.

II. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, com previsão no Ato Administrativo nº 776/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cabe aos Centros de Apoio Operacional subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, sobre informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

III. DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96)

Primeiramente, insta salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) é responsável por regulamentar o sistema educacional, sendo ele público ou privado, da educação básica ao superior.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o artigo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que a educação deverá abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Além disso, em seu artigo 2º, a referida norma estabelece que a educação deverá ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, ainda, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, de acordo com a referida lei e com a Constituição Federal, a educação é um dever do Estado, e possui como objetivo promover o pleno desenvolvimento dos educandos, preparando-os para o seu pleno exercício social.

IV. DA LEI Nº 14.164/2021 E DA ALTERAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Importante destacar que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), determina, em seu artigo 8º, diretrizes a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa política pública pode ser realizada por meio da promoção e da realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, V); da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art. 8º, VIII); e do “destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 8º, IX), entre outras ações.

Assim sendo, com o intuito de cumprir o disposto no texto legal mencionado e de aplicar as ações de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi sancionada a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

A referida norma altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), para incluir conteúdos nos currículos da educação básica, relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. Além disso, foi instituído a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, que deverá ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (art. 2º).

A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 14.164/21, visa desenvolver os seguintes objetivos:

- 1) Conhecer a Lei Maria da Penha;
- 2) Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- 3) Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- 4) Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- 5) Capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- 6) Promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;
- 7) Promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

O intuito do evento proposto na Lei nº 14.164/21 é de incentivar, entre outras ações, a reflexão dos alunos e dos educadores sobre a prevenção e o combate à violência doméstica.

V. DA IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência doméstica. A escola é um lugar que proporciona a socialização e a formação dos estudantes, com debates e reflexões acerca de várias temáticas.

Discutir nesse ambiente a Lei da Maria da Penha, proporcionará debates sobre questões históricas e culturais relacionadas à violência doméstica e às suas formas de enfrentamento, a fim de conscientizar crianças e adolescentes, educadores e os pais

quanto à necessidade de prevenção e repressão a toda forma de discriminação contra a mulher, trabalhando, ao mesmo tempo, a formação de cidadãos com potencial transformador da realidade social.¹

Assim sendo, a educação é peça chave para a prevenção da violência contra a mulher, fazendo com que estudantes e educadores contribuam com o fortalecimento e o desenvolvimento de medidas capazes de proporcionar transformações estruturais no âmbito social a respeito da igualdade de gênero e respeito às mulheres.

VI. OPERACIONALIZAÇÃO

Ante todo o exposto, devido às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verifica-se que a inclusão do conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher deve ser aplicada e fomentada, contribuindo para as mudanças em prol de uma cultura de respeito às mulheres.

Além disso, importante realçar que tais medidas encontram-se previstas em nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicadas e fiscalizadas, de maneira efetiva e enquanto política pública, com a articulação das ações de todos os entes da Rede, para proporcionar o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo, com impacto diretamente na atuação do Ministério Público, enquanto órgão na gestão.

Com efeito, sugere-se, a seguir, um roteiro com medidas práticas para serem adotadas, resguardada a independência funcional dos órgãos de execução:

1º PASSO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Com base no art. 10, inc. II, da Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT, instaurar procedimento destinado ao monitoramento de ações pelo município **caso ainda não tenha sido instaurado**; (Portaria de Procedimento Administrativo Anexa), com o objetivo de “fiscalizar e acompanhar a inclusão, nos currículos da educação básica, de conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas”.

¹Educação e Justiça: Lei Maria da Penha na Escola - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações adicionais necessárias à formação do convencimento institucional sobre a adequação das medidas que serão adotadas no município, sugere o agendamento de reunião ministerial com representantes do município, visando o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Esclarecimentos acerca da inclusão, nos currículos da educação infantil (e/ou do ensino fundamental e/ou do ensino médio), de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente;
- b) Esclarecimentos acerca da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;
- c) Esclarecimentos sobre a previsão e planejamento da realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

3º PASSO: RECOMENDAÇÕES² A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA NO MUNICÍPIO

A partir das informações colhidas na reunião, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas a efetivação das ações previstas na Lei nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021, seja recomendado:

- a.1) A adoção imediata de medidas;
- a.2) Cronograma para efetivação das medidas propostas.

4º PASSO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RECOMENDADAS AO MUNICÍPIO

- Para o fim de viabilizar o acompanhamento das ações recomendadas ao município (em ata de reunião ou recomendação expedida), sugere-se seja

² Tais recomendações podem ser feitas por meio de pactuações consensuais registradas na ata de reunião, com indicação de seus respectivos prazos para cumprimento, ou por meio da expedição formal de recomendação ministerial (Anexo II), cuja definição deverá ficar a cargo de cada órgão de execução.

analisado o cumprimento de cada item recomendado a partir de informações objetivas e globais a serem requisitadas do município pelo Ministério Público (relatórios conclusivos, planos elaborados, planilhas, cronogramas etc.), evitando-se a requisição de documentos que, pelo volume, inviabilizem a análise ministerial;

- Considerando a discricionariedade que possui o gestor para a tomada de muitas de suas decisões, entende-se que a atuação ministerial deve se pautar pela exigência de motivação dos atos administrativos, dentro dos parâmetros normativos existentes (constitucionais e legais), e pela ampla publicidade das decisões e documentos produzidos pelo Poder Público, de modo a permitir acesso a toda a comunidade local e aos órgãos locais de proteção e de controle social.